



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.637 - MG (2010/0199048-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : SAULO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADA : DANIELLE ARAUJO FERREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O acórdão ora embargado não conheceu do agravo regimental em razão do não preenchimento de um dos pressupostos processuais, qual seja, a tempestividade. Dessa forma, todas as questões suscitadas nas razões do agravo não podem mais ser analisadas, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal.

2. É incabível opor embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.637 - MG (2010/0199048-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Saulo de Assis Araújo contra acórdão que não conheceu do agravo regimental anteriormente interposto, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo interposto em 6/6/2013 (quinta-feira), pois, considerando que a decisão ora agravada foi publicada em 29/5/2013 (quinta-feira), o prazo recursal de 5 (cinco) dias teve como termo final o dia 4/6/2013 (terça-feira).
2. Agravo regimental não conhecido.

Alega o embargante, em suma, que (fl. 475):

[...]

Conforme se infere dos autos, o Relator, em seu voto, quando da inadmissão do recurso especial, julgou, monocraticamente o mérito do inconformismo, tendo sequer levado as razões recursais do Embargante à análise do órgão competente, qual seja a 5ª Turma do STJ.

Observa-se que o Culto Ministro rechaçou todas as teses levantadas pelo Embargante em sua decisão monocrática, afirmando que não foi violado o princípio da identidade física do juiz, nem tampouco houve ofensa ao art. 381, 111, do CPP.

Por fim, entendeu pela inadmissão do recurso especial, ao argumento de que, por ser a absolvição o real intento do Embargante, estar-se-ia diante do reexame de prova, o que é vedado pela Súmula n' 07 do STJ. Ainda, não poderia o Rel. monocraticamente repelir os argumentos de mérito trazidos pelo Embargante em sede de recurso especial, pois referida matéria deveria ter sido apreciada pela Turma.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.637 - MG (2010/0199048-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto o acórdão ora embargado não conheceu do agravo regimental em razão do não preenchimento de um dos pressupostos processuais, qual seja, a tempestividade.

Dessa forma, todas as questões suscitadas nas razões do agravo não podem mais ser analisadas, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal.

Por fim, diante da ausência dos requisitos do art. 619 do CPP, cumpre rejeitar os embargos de declaração, não sendo o referido recurso instrumento para análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento:

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

(EDcl nos EAREsp 186.449/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 1/7/2013)

A pretendida análise de violação dos princípios constitucionais suscitados pelos embargantes não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 101.974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 12/6/2013)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199048-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
REsp 1.220.637 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145074234538 10145074234538001 10145074234538002 145074234538

EM MESA JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAULO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DANIELLE ARAUJO FERREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAULO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADA : DANIELLE ARAUJO FERREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.